

Decisão IGAM/GAB nº. 01/2026

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2026.

## **DECISÃO IGAM/GAB nº 01/2026 - PROCESSO SEI Nº 2240.01.0004561/2025-48 - EDITAL IGAM Nº 01/2025**

Decisão do dirigente máximo do Instituto Mineiro de Gestão das Águas referente a recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão Julgadora no âmbito do Edital IGAM nº 01/2025 (SEI nº 127666109), que tem por objeto a seleção pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão com objeto de modernização e operacionalização da Sala de Situação de Recursos Hídricos.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas instaurou o procedimento de seleção pública para celebração de contrato de gestão, nos termos da Lei nº 23.081/2018 e do Decreto nº 47.553/2018, regido pelo Edital IGAM nº 01/2025 (SEI nº 127666109).

Encerrado o prazo, foram apresentadas propostas por:

- Agência Peixe Vivo – APV; e
- Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes – APPA.

Em 19/12/2025, foi publicada a Ata de Julgamento das Propostas (SEI nº 129753123), na qual a Comissão Julgadora deliberou:

- Desclassificar a APV por não preenchimento eletrônico do “Formulário de Envio de Proposta” no SEI (item 7 do Edital); e, de forma complementar, por inadequações na “Estimativa de Custos”, enquadradas como critério eliminatório (Anexo II).
- Classificar a APPA em 1º lugar, após atendimento aos critérios eliminatórios e pontuação nos classificatórios.

A APV apresentou recurso administrativo (SEI nº 130487608), recebido pela Administração em 05/01/2026, requerendo, em síntese, a nulidade de sua desclassificação, a realização de diligência saneadora, a reavaliação de mérito e a desclassificação da APPA, ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento com reabertura de prazo.

A Comissão Julgadora manifestou-se pelo Memorando IGAM/GMHEC-EDITAL IGAM 01/2025 nº 1/2026 (SEI nº 130656108), em 07/01/2026, defendendo a manutenção do julgamento.

A Procuradoria emitiu a Nota Jurídica nº 02/2026 (SEI nº 130714743), em 07/01/2026, concluindo pelo conhecimento do recurso (tempestivo) e, no mérito, pelo improvimento.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 9 do Edital, e conforme reconhecido na Nota Jurídica nº 02/2026 (SEI nº 130714743), o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

## DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Passa-se à análise dos argumentos apresentados pela Agência Peixe Vivo por meio do recurso administrativo (SEI nº 130487608), a manifestação da Comissão Julgadora por meio do Memorando IGAM/GMHEC-EDITAL IGAM 01/2025 nº 1/2026 (SEI nº 130656108) e a análise da Procuradoria do Igam, por meio da Nota Jurídica nº 02/2026 (SEI nº 130714743), quais sejam:

### 1) Formalismo moderado x vinculação ao edital (item 7)

A Agência Peixe Vivo sustenta que a Administração deveria aplicar formalismo moderado, privilegiando o conteúdo e a “verdade material”, pois a falha seria formal e não comprometeria o mérito; afirma que o edital deve servir à seleção da entidade mais apta, não à exclusão por rigor procedimental.

Em resposta, a Comissão Julgadora informou que a desclassificação decorreu do descumprimento do item 7 (Forma de Entrega), pois não houve preenchimento eletrônico do Formulário de Envio de Proposta no SEI; por se tratar de requisito do edital, a desclassificação ocorreu independentemente de outros critérios.

Neste sentido, a Procuradoria manifesta que o formalismo moderado não autoriza afastar requisito essencial, objetivo e mandatório do edital; o edital é a “lei interna” do certame, impondo vinculação ao instrumento convocatório, com proteção da isonomia, segurança jurídica e impessoalidade.

### 2) Indisponibilidade do SEI em 09/12/2025; envio por meios alternativos; prorrogação do prazo

A Agência Peixe Vivo alega indisponibilidade severa do SEI na data final originalmente prevista, com falha imputável à Administração; afirma ter enviado a documentação por e-mail, com links (SharePoint/Google Drive) e por SEI interno; sustenta que a retificação/prorrogação no dia seguinte seria “confissão” da falha e que haveria venire contra factum proprium ao prorrogarem o prazo e, ainda assim, desclassificarem a APV pela impossibilidade de preencher o formulário no dia 09/12/2025.

A Comissão Julgadora informa que houve problemas relatados no SEI em 09/12/2025; ambas as proponentes enviaram em unidade SEI diversa da indicada no edital, fato reportado ao Gabinete, o qual exarou a seguinte orientação:

*(i) encaminhar para a unidade correta;*

*(ii) analisar as propostas encaminhadas pelo SEI; o prazo foi reaberto para não prejudicar potenciais candidatos que não conseguiram se inscrever.*

Nessa senda, a análise jurídica conclui que a indisponibilidade não se presume; ainda que existam relatos, **o edital (item 7.1) previu entrega exclusivamente via peticionamento no SEI, sem forma alternativa.** O envio por e-mail/SharePoint/Drive não se confunde com a forma válida de apresentação prevista. A reabertura/prorrogação do prazo constitui medida geral e impessoal, para recompor competitividade e acesso, sem validar vias não previstas no edital. Portanto, não se reconhece expectativa legítima de aceitação de meio alternativo, pois a regra editalícia permaneceu clara; não se configura, portanto, nulidade do procedimento por esse fundamento.

### 3) Estimativa de custos / salários; dever de saneamento (item 11.5)

A recorrente afirma que a desclassificação por “critério salarial estimado” é ilegal; que apresentou dados reais e holerites; que “estimado” seria parâmetro aproximado, não teto absoluto; sustenta que deveria ter sido oportunizada diligência saneadora (item 11.5) para ajustes/clareamentos, sem prejuízo à isonomia.

A Comissão Julgadora apontou inconsistências relevantes na Estimativa de Custos, como informações incompatíveis com o descritivo das colunas; ausência de valores mínimo, médio e máximo para estagiários; valor inferior ao mínimo para Assessor de Comunicação; e registrou que o correto preenchimento é critério eliminatório (item 1.2 do Anexo II), de modo que a proposta seria eliminada

ainda que superada a questão do formulário.

A Nota Jurídica informa que a Comissão, por transparência/motivação, registrou causa eliminatória autônoma ligada à estimativa de custos. Por se tratar de critério eliminatório, não é exigência acessória; integra a exequibilidade, comparabilidade e proteção do interesse público. O saneamento/diligência não é automático, e não se aplica quando a correção implicaria alteração substancial da proposta (reapresentação), com risco à isonomia e à vinculação ao edital. Mesmo afastada hipoteticamente a primeira causa (formulário), remanesceria causa suficiente para eliminação.

#### **4) Impugnação da APPA por suposta ausência de experiência / nota zero em critérios**

A recorrente sustenta que a APPA teria 0 (zero) em critérios de experiência e, ainda assim, foi classificada, o que comprometeria a capacidade técnica para operar sala de situação 24/7; pede desclassificação da APPA e reavaliação do mérito.

A Comissão Julgadora entendeu que a APPA atendeu integralmente aos requisitos eliminatórios e foi pontuada nos critérios classificatórios conforme o Anexo II, com registros detalhados dos documentos, critérios e razões de pontuação. Destaca, entre outros pontos: formulário eletrônico regular, custos compatíveis, pesquisas salariais adequadas, pontuação máxima em indicadores/produtos, e atendimento a critérios de gestão eficiente/experiência com Administração Pública dentro dos pesos do edital.

Desse modo, conforme entendimento da douta Procuradoria desta autarquia, o edital não exigiu experiência específica como condição eliminatória; a experiência foi tratada como critério classificatório (pontuável, não excludente). Isot posto, converter o critério classificatório em eliminatório após abertura das propostas violaria os princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e isonomia.

Por conseguinte, resta esclarecer que a avaliação técnica realizada pela Comissão insere-se no âmbito de sua discricionariedade técnica, inexistindo, nos autos, ilegalidade jurídica que imponha substituição do juízo técnico.

#### **5) Pedido subsidiário: anulação do julgamento e reabertura do prazo**

A APV subsidiariamente pede anulação do julgamento, reabertura regular do prazo e novo exame.

Em resposta, a Comissão informa que o julgamento observou critérios objetivos do edital, e que não houve tratamento desigual. Além disso, a prorrogação/reabertura de prazo já foi adotada para preservar a competitividade e acesso.

Conforme a nota jurídica, não se identificam fundamentos jurídicos aptos a infirmar a legalidade do julgamento, nem nulidade do procedimento que imponha sua anulação.

### **CONCLUSÃO**

À vista dos autos, entendo que não há fundamento jurídico para:

- Afastar o descumprimento do item 7 do edital (preenchimento eletrônico do formulário no SEI) sob o rótulo de formalismo moderado;
- Reconhecer nulidade por indisponibilidade do SEI capaz de validar meios não previstos (e-mail/links) como forma de apresentação de proposta;
- Determinar diligência saneadora para suprir vícios relativos a critérios eliminatórios, quando a correção importaria alteração substancial da proposta;
- Desclassificar a APPA com base em “nota zero” em itens que o edital tratou como classificatórios, e não eliminatórios;
- Anular o julgamento e reabrir prazo, inexistindo vício jurídico invalidante demonstrado.

Diante disso, com fundamento no Edital IGAM nº 01/2025 (itens 9 e correlatos), na Lei nº 23.081/2018,

no Decreto nº 47.553/2018, e em consonância com a Nota Jurídica nº 02/2026 (SEI nº 130714743) e o Memorando IGAM/GMHEC-EDITAL IGAM 01/2025 nº 1/2026 (SEI nº 130656108), DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela Agência Peixe Vivo – APV, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a desclassificação da APV e o resultado consignado na Ata de Julgamento das Propostas (SEI nº 129753123).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Clara Oyamaguchi Pinheiro de Araujo Moreira**

Chefe de Gabinete do Igam, designada a responder pela Diretoria-Geral

no período de 22/12/2025 a 16/01/2026, conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 19/12/2025, p. 4



Documento assinado eletronicamente por **Clara Oyamaguchi Pinheiro de Araújo Moreira, Diretor(a) Geral**, em 12/01/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130496209** e o código CRC **B117224F**.